



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015766/2007-31  
**Recurso n°** 887.619 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.910 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HANS JURGEN FRANKE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO.**

As despesas médicas que podem ser pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual alcançam somente aquelas efetuadas com tratamento médico e dentário do contribuinte e seus dependentes. As despesas realizadas com o cônjuge virago que apresenta declaração de rendimentos em separado não são admitidas como dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 17/19, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.230,03, referente ao

Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 31.397,14, por falta de comprovação/previsão legal.

Cientificado do lançamento em 25/10/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 67, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/10, por meio de sua advogada, alegando, em síntese, que:

- as despesas foram efetivamente feitas e que a Fazenda Nacional deve respeitar as possibilidades legais dadas ao contribuinte, sem impor, necessariamente, a forma mais onerosa ao sujeito passivo;

- é casado com Maria do Carmo Lopes Franke e que, entendendo poder deduzir as despesas médicas a ela relativas, verificou que a declaração em separado seria “mais vantajosa”, sendo que somente após a notificação soube da impossibilidade, pois, do contrário, teria efetuado a declaração em conjunto, configurando-se um nítido erro;

- que o cônjuge, segundo os valores declarados (rendimentos e deduções) não poderia deduzir os R\$ 31.397,14 de despesas médicas e, sem rendimentos que cobrissem seus gastos com saúde, necessitava de sua ajuda financeira;

- que, além da obrigação de assistência mútua, o casamento, em comunhão parcial de bens, significa que os bens e rendas adquiridos na constância do casamento pertencem aos dois, o que, inclusive, justificaria a existência da declaração de imposto de renda em conjunto;

- é lógico e racional que, caso soubesse do direito à dedução apenas se efetuasse a declaração em conjunto, o teria feito;

- cita doutrina destacando o critério material da hipótese de incidência do imposto de renda, sob pena de cobrança de tributo a maior, concluindo que a manutenção da glosa implica distorção dos elementos formadores da base de cálculo, desrespeito à entidade familiar, além de obstaculizar o direito de pagar, legalmente, menos imposto, destacando que a falta de opção pela declaração em conjunto decorreu de erro de entendimento e de preenchimento da declaração.

Ao final de sua defesa, o interessado apresentou simulação de cálculo de declaração em conjunto, que resultaria em R\$ 1.381,34 de imposto a restituir, valor que pleiteou fosse reconhecido.

Após apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário em sua totalidade, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-27.770, de 10/08/2010, às fls. 68/69.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 15/09/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 72, o contribuinte interpôs em 14/10/2010 o

Recurso Voluntário às fls. 73/84, reiterando a argumentação apresentada quando da impugnação ao lançamento.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De proêmio, cabe salientar que, em regra, os rendimentos auferidos pelos cônjuges deverão ser tributados em separado. A tributação dos rendimentos em conjunto é exceção autorizada em lei. Esta opção é exercida no momento do preenchimento da declaração de ajuste anual e deve ser feita integralmente.

A matéria está disciplinada nos artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, *in verbis*:

*“Art. 7º. Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§2º. Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§3º. Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentado a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.*

*Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

*§1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.*

§2º. *Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.*

§3º. *O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao cônjuge.”*

(grifei)

Como se pode observar, a opção pela declaração em separado implica na separação, por um lado, dos rendimentos próprios, e por outro, das deduções referentes a despesas pessoais de cada um dos cônjuges.

A legislação permitiu que a declaração possa ser entregue em conjunto ou separadamente, por opção dos declarantes. De acordo com a opção feita decorrem regras específicas de procedimento.

Portanto, nos termos do § 3º, do art. 8º, acima transcrito, o aproveitamento das despesas com o tratamento do cônjuge virago, como no presente caso, depende da inclusão de seus rendimentos na declaração de ajuste anual apresentada pelo cônjuge varão.

Ora, no caso concreto, o recorrente apresentou declaração sem indicar sua esposa como dependente, e mais, restou evidenciado nos autos que esta declarou seus rendimentos em separado.

Deste modo, não poderia o recorrente deduzir em sua declaração despesas médicas pessoais de sua esposa.

Diante dessa situação, não vejo reparos a fazer na decisão vergastada, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo transcrever a seguir excerto daquele voto:

“(…)

*No caso, como o próprio interessado admite, os cônjuges **não** exerceram a prerrogativa que a norma lhes proporcionava, de apresentar declaração de ajuste anual em conjunto, pretendendo, pelo contrário, obter valores de ‘imposto a restituir’, conforme documentos de fls. 21/28 e 31/37, superiores àquele que o impugnante agora aventa, à fl. 09. Ou seja, apenas após a constatação, em procedimento de ofício, da infração cometida é que o interessado cogita ter direito diverso, que deixou de exercer ao entregar a declaração em separado.*

*Na verdade, ao entregarem as declarações em separado, os contribuintes, assim como definiram o direito que lhes competia, estabeleceram o regramento a que estavam sujeitos na apuração do ajuste anual, não subsistindo um direito à opção mais conveniente apenas como razão para se opor ao lançamento de ofício.*

*Nesse contexto, não há a possibilidade de a Administração Tributária, ignorando as declarações entregues, modificar a forma de apuração adotada espontaneamente pelos contribuintes, mormente após o lançamento ser efetuado.*

Processo nº 10980.015766/2007-31  
Acórdão n.º **2801-01.910**

**S2-TE01**  
Fl. 91

---

*Descabe também cogitar “erro de entendimento” ou “erro de preenchimento”, uma vez que a matéria encontra-se disciplinada expressamente pela lei, nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250, de 1995 (...).”*

Deveras, os tratamentos foram realizados na esposa do declarante, não indicada como sua dependente e que apresentou declaração em separado, fatos legalmente impeditivos da dedução das despesas médicas no valor total de R\$ 31.397,14, que foram corretamente glosadas pela fiscalização.

Face o exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães